



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Jequié

quinta-feira, 14 de dezembro de 2017

Ano III - Edição nº 00442 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Jequié publica



Rua Alvares Cabral | 14 | Centro | Jequié-Ba

www.pmjequeie.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
4A26E499110380A8BA78193B0F84B80F

Prefeitura Municipal de Jequié

SUMÁRIO

- EXTRATO SEXTO TERMO ADITIVO - CONTRATO Nº 169/2015
- PROCESSO ADMINISTRATIVO 325/2017 / CONCORRÊNCIA N.º 08/2017 - LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE BDI. IRREGULARIDADE INSAVÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO CONFIRMADA.
- TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - CONCORRÊNCIA N.º 008/2017 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 325/2017
- TERMO DE ADESÃO ÀS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
- RESULTADO DE JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 011/2017

Prefeitura Municipal de Jequié

Termo Aditivo



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO SEXTO TERMO ADITIVO - CONTRATO Nº 169/2015

Processo: 070/2015

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**, com sede na Praça Duque de Caxias, S/N, Jequiezinho, Jequié, Bahia, CEP: 45.208-903, inscrita no CNPJ sob nº 13.894.878/0001-60.

Contratada: **M C TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA LTDA - EPP**, com endereço na Av. Otávio Mangabeira, Nº 1285, Mandacarú, CEP 45208-000, Jequié / BA.

Objeto: Aditivo de Valor referente ao contrato de nº 169/2015, firmado entre o município de Jequié e a empresa M C TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA LTDA – EPP.

Fundamento Legal: Art. 65 da Lei 8.666/93.

Justificativa: Contratação de empresa especializada para recuperação de estradas vicinais do Município de Jequié – Contrato de Repasse nº 100396674/2013 – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Valor: R\$ 245.528,96 (duzentos e quarenta e cinco mil quinhentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos).

Praça Duque de Caxias, s/n – Fone 73-3526-8000 – CEP 45.208-903 - Jequié - Bahia

Rua Alvares Cabral | 14 | Centro | Jequié-Ba

www.pmjequie.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
1AB74FE85EB31EBCB7B0133E7C395BD7

Prefeitura Municipal de Jequié

Concorrência



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo: 325/2017

Concorrência n.º 08/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE INICIAÇÃO AO ESPORTE- CIE, NA RUA ANTÔNIO DE JESUS PEREIRA, BAIRRO: POMPILIO SAMPAIO, NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ, NO ÂMBITO DO PROGRAMA CENTRO DE INICIAÇÃO AO ESPORTE – TERMO DE COMPROMISSO Nº 0425911- 11/2014 – (CIE S40 MOD.02) - (PARTE INTERNA E EXTERNA) conforme especificações contidas no Anexo I deste edital.

RECORRENTE: EH DE SOUZA FILHO ESTRUTURA METÁLICA LTDA-ME

PARECER RECURSO ADMINISTRATIVO

A licitante acima identificada, inconformada com a decisão proferida pela Comissão de Licitação na Concorrência em referência, interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que desclassificou a sua proposta, com fundamentos contidos nos documentos integrantes do presente processo.

A Recorrente aduz que não poderia ter a sua proposta desclassificada, haja vista que a ausência do CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta na composição do BDI da sua proposta seria uma faculdade da licitante, instituída após a promulgação da Lei nº 13.161/2015.

Seguindo sua tese recursal, a empresa Recorrente especifica todos os itens de composição do BDI, mesmo aqueles que não são objeto da decisão de desclassificação e nada acrescenta ao esclarecimento do caso.

É o relatório.

Como se depreende das razões de desclassificação da empresa EH DE SOUZA FILHO ESTRUTURA METÁLICA LTDA-ME, constante na Ata da Sessão da Concorrência nº 08/2017, restou evidenciado que a referida empresa não atendeu as determinações do Edital no que tange a forma de composição do BDI na sua proposta:

“Todavia, o Edital não ressalvou da composição do BDI a contribuição previdenciária. Sendo assim, pelo princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, entendo que a planilha de BDI apresentada pela empresa não está de acordo com o que foi exigido, havendo assim uma desigualdade com relação aos demais concorrentes que colocaram nas suas respectivas composições do BDI a referida contribuição.

Assim, em face do exposto, não há outra solução a ser adotada no caso em tela que não seja a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pelo Licitante EH DE SOUZA FILHO ESTRUTURA METÁLICA LTDA-ME, que apresentou a composição do BDI em desconformidade com o exigido no Edital.”

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

De logo, impende esclarecer que o Edital é a lei interna do processo licitatório, estando todas as decisões e julgamentos vinculados ao atendimento das normas ali dispostas. Neste sentido, a inobservância de qualquer das exigências requeridas no ato convocatório enseja a nulidade do procedimento licitatório.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.¹

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo²:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Neste contexto, insta colacionar excerto do Edital que demonstra a necessidade das licitantes de apresentarem em sua composição do BDI os custos relativos ao INSS/CPRB, senão vejamos:

PLANILHA DE DETALHAMENTO DE BDI - DIFERENCIADO 1

ITENS	SIGLAS	VALORES
TAXA DE RATEIO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	AC	
TAXA DE SEGURO E GARANTIA DO EMPREENDIMENTO	S+G	
TAXA DE RISCO	R	
TAXA DE DESPESAS FINANCEIRAS	DF	
TAXA DE LUCRO	L	
TAXA DE TRIBUTOS	I	
PIS (geralmente 0,65%)		
COFINS (geralmente 3,00%)		
ISS (legislação municipal)		0,00%
CPRB (INSS)		4,50%
BDI conforme Acórdão 2622/2013 - TCU		0,00%
BDI RESULTANTE		4,71%

FÓRMULA UTILIZADA:
$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$$

Observação: tendo em vista que a taxa de BDI indicada está fora dos patamares estipulados pelo Acórdão 2622/2013 - TCU, esta Planilha de Detalhamento de BDI será acompanhada de relatório técnico circunstanciado, justificando a adoção do percentual adotado para cada parcela do BDI, assinado pelo profissional responsável técnico do orçamento.

¹ MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

² ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PLANILHA DE DETALHAMENTO DE BDI - DIFERENCIADO 2

ITENS	SIGLAS	VALORES
TAXA DE RATEIO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	AC	1,50%
TAXA DE SEGURO E GARANTIA DO EMPREENDIMENTO	S+G	0,30%
TAXA DE RISCO	R	0,56%
TAXA DE DESPESAS FINANCEIRAS	DF	0,85%
TAXA DE LUCRO	L	4,11%
TAXA DE TRIBUTOS	I	0,65%
PIS (geralmente 0,65%)		
COFINS (geralmente 3,00%)		3,00%
ISS (legislação municipal)		0,00%
CPRB (INSS)		4,50%
BDI conforme Acórdão 2622/2013 - TCU		11,54%
BDI RESULTANTE		17,01%

FÓRMULA UTILIZADA:
$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$$

PLANILHA DE DETALHAMENTO DE BDI - DIFERENCIADO 2

ITENS	SIGLAS	VALORES
TAXA DE RATEIO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	AC	1,50%
TAXA DE SEGURO E GARANTIA DO EMPREENDIMENTO	S+G	0,30%
TAXA DE RISCO	R	0,56%
TAXA DE DESPESAS FINANCEIRAS	DF	0,85%
TAXA DE LUCRO	L	4,11%
TAXA DE TRIBUTOS	I	0,65%
PIS (geralmente 0,65%)		
COFINS (geralmente 3,00%)		3,00%
ISS (legislação municipal)		0,00%
CPRB (INSS)		4,50%
BDI conforme Acórdão 2622/2013 - TCU		11,54%
BDI RESULTANTE		17,01%

FÓRMULA UTILIZADA:
$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$$

Ademais, apenas para elidir completamente qualquer entendimento diverso, o Edital fez constar às fls. 13 que:

“Declaro que os custos unitários adotados atendem ao regime de **contribuição previdenciária DESONERADO, sendo esta a alternativa mais adequada para a Administração Pública**, e que o detalhamento de encargos sociais atendem ao estabelecido no SINAPI DESONERADO desta unidade da federação, para mão-de-obra horista e mensalista.”

Ora, o Edital previu expressamente que os licitantes deveriam apresentar sua proposta considerando o regime de contribuição previdenciária desonerada, através da CPRB, não sendo esta uma faculdade da empresa Recorrente, mas uma imposição editalícia.

Há que se destacar, ainda, que todas as demais licitantes atenderam às exigências contidas no Edital, apresentando CPRB válida na sua composição de BDI, de modo que, acaso permitido a classificação da proposta da Recorrente, estar-se-ia ferindo mortalmente o princípio da isonomia,

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

na medida em que a Recorrente teria aparente vantajosidade com a apresentação de proposta inferior às demais, por mera ausência de inclusão de imposto devido.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, a Pregoeira e a Comissão de Licitação deste Município decide **manter a sua decisão de DESCLASSIFICAR a proposta da empresa EH DE SOUZA FILHO ESTRUTURA METÁLICA LTDA-ME**, pelo descumprimento das exigências contidas Edital no tocante à necessidade do cálculo do BDI contar com a CPRB.

Concluindo, submete este parecer, bem como o respectivo Recurso Administrativo interposto pela empresa acima citada, à apreciação da Procuradoria Geral do Município e do Prefeito do Município de Jequié, na forma do art. 109 da lei 8.666/93.

Esse é o nosso parecer.
S.M.J.

Jequié – BA, 13 de dezembro de 2017.

BRUNO FERRARO ALMEIDA
Presidente da COPEL

LISIANNE DE SOUZA OLIVEIRA
Membro da Comissão

GRAZIELE DOS REIS LOBO
Membro da Comissão

NEILMA GOMES FERNANDES
Membro da Comissão

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 325/2017

CONCORRÊNCIA Nº 08/2017

SETOR INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO

**LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO.
PROPOSTA. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE BDI.
IRREGULARIDADE INSAVÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO
CONFIRMADA.**

PARECER

O Prefeito do Município de Jequié solicita a apreciação, por essa Procuradoria, do Recurso Administrativo interposto pela licitante EH DE SOUZA FILHO ESTRUTURA METÁLICA LTDA-ME, que recorre em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação deste Município que, na fase de análise da proposta, decidiu pela sua desclassificação, consoante fundamentos contidos no recurso integrante do presente processo.

Após análise dos argumentos e documentação apresentada, a Comissão Permanente de Licitação decidiu manter a decisão pelos fundamentos expostos no parecer que acompanha o recurso sob análise.

Esse é o breve relatório, competindo-nos a seguir a análise da questão.

Inicialmente, impende esclarecer que a desoneração da folha de pessoal refere-se à sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, criada pela União para desonerar a folha de salários de diversas atividades econômicas, atualmente denominada de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Com essa medida, a antiga contribuição previdenciária que incidia no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a folha de pagamento, passou a aplicar o percentual inferior desta vez sobre a receita

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

bruta, o que, para a execução do objeto licitado, mostrou-se mais vantajoso para à Administração e para a própria empresa vencedora do certame.

Em virtude dessa alteração, alguns efeitos práticos passaram a ocorrer na formulação das propostas pelas empresas licitantes, haja vista que, com a introdução do CPRB, o percentual atinente ao BDI das obras sofreram inevitável acréscimo, a medida em que a antiga forma de cobrança do imposta enquadrava-se como encargo social, que não deve ser incluído no cálculo BDI.

Por este motivo, o ato convocatório exigia, quanto à formulação da proposta pelas licitantes a necessidade de que a mesma fosse realizada considerando a desoneração da folha de pessoal, regime mais benéfico à Administração, através da aplicação do CPRB no cálculo do BDI. Veja-se:

“Declaro que os custos unitários adotados atendem ao regime de **contribuição previdenciária DESONERADO, sendo esta a alternativa mais adequada para a Administração Pública**, e que o detalhamento de encargos sociais atendem ao estabelecido no SINAPI DESONERADO desta unidade da federação, para mão-de-obra horista e mensalista.”

Neste sentido, mostra-se válido salientar que a escolha pelo regime desonerado foi realizada após a devida análise pelo setor técnico, que estimou ser esta a forma que melhor se adequa aos preceitos fundamentais da economicidade e eficiência para execução do objeto licitado.

Dito isto, percebe-se que a Recorrente apresentou proposta sem considerar o CPRB, reduzindo o BDI da sua proposta, buscando com isso obter inegável vantagem perante as demais concorrentes que, frise-se, apresentaram as suas respectivas propostas considerando a exigência contida no Edital.

Destarte, urge trazer à baila o quanto disposto no art. 3º da Lei Federal 8.866/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Sobre o tema, bem destaca Fernanda Marinela:

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.¹

Apenas para massificar o entendimento e dissipar qualquer dúvida, insta colacionar excerto do Acórdão nº 2205/2016, do Tribunal de Contas da União, que em recentíssimo julgado definiu que:

“(…)

21. A desoneração da folha de pagamento das empresas da construção civil entre outras, foi propiciada pelo art. 7º da Lei 12.543/2011, posteriormente alterada pela Lei 12.844, de 19/7/2013, e pelo art. 2º do Decreto 7.828/2012. Assim, as licitações dali em diante teriam que contemplar essa determinação legal. O Edital da Concorrência 007/2014-CCL e o projeto básico datado de 14/10/2013, acompanhado da planilha orçamentária da obra de construção do presídio de São Luís Gonzaga (MA) (peça 8, p. 3-32), apesar de serem posteriores à tal regulamentação, **não contemplaram a desoneração da folha de pagamento.**

22. Tal fato foi considerado impropriedade pelo TCU no mencionado Acórdão 2293/2013, que determinou a notificação da Infraero sobre a inobservância, à época da elaboração do orçamento da obra, da Lei 12.844/2013, que alterou o art. 7º da Lei 12.546/2011, a impactar nos custos das empresas da construção civil, especificamente quanto à desoneração do INSS nos encargos sociais sobre a mão de obra e quanto à criação da Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB), a onerar o BDI em 2%.

23. Assim, o ORÇAMENTO DA OBRA OBJETO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA 007/2014-CCL DEVERIA TER CONSIDERADO EM SEU BDI o custo de 2% de encargos sociais previdenciários, o que não ocorreu (peça 17). Assim, do mesmo jeito que não se pode considerar desconhecimento legal por parte da empresa licitante, não se pode considerar desconhecimento por parte da SEAP.

“(…)

VOTO

6. O edital da concorrência para contratação da obra do presídio de São Luís Gonzaga, apesar de ser posterior a essa legislação, não contemplou a desoneração da folha de pagamento. Não obstante, uma das licitantes, que tinha inclusive a melhor proposta, foi desclassificada por não trazer em suas planilhas tal desoneração.

7. Quanto a este ponto, são plausíveis as razões trazidas pelos gestores, especialmente no tocante ao fato de que caberia à concorrente elaborar suas planilhas considerando esta legislação, tanto que as demais participantes do procedimento licitatório assim o fizeram. Por tal motivo, bem assim por não ter havido qualquer discussão quanto a esse tema no âmbito do procedimento licitatório, acompanho a unidade técnica no entendimento de que a aplicação da multa aos responsáveis Adriano Aragão Mendonça e Norma Maria Souza Muniz seria desarrazoada, ante a posterior

1 MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

anulação da concorrência, o “que torna sem efeito o potencial prejuízo pela desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração.”

Diante dos argumentos alhures, em atenção aos princípios da isonomia e vinculação ao ato convocatório, forçoso reconhecer a regularidade da decisão proferida pela Comissão de Licitação, uma vez que a proposta apresentada pela Recorrente não atendeu a requisito imposto pelo Edital.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, somos de parecer favorável ao recebimento do recurso em questão, com efeito suspensivo, julgando-o pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão da Comissão Permanente de Licitação, a fim de **DESCCLASSIFICAR A EMPRESA EH DE SOUZA FILHO ESTRUTURA METÁLICA LTDA-ME** no certame.

Esse é o nosso parecer.
S.M.J.

Jequié, 14 de dezembro de 2017

GLÁUCIO SILVA CHAVES
Procurador do Município

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 325/2017
CONCORRÊNCIA 08/2017
Recurso Administrativo

DECISÃO

Após análise do processo licitatório **Concorrência n.º 08/2017**, bem como do Recurso Administrativo interposto pela licitante **EH DE SOUZA FILHO ESTRUTURA METÁLICA LTDA-ME**, tendo em vista que a proposta apresentada desconsiderou a exigência contida no Edital de aplicação do CPRB no cálculo de BDI, **decido JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa **EH DE SOUZA FILHO ESTRUTURA METÁLICA LTDA-ME**, mantendo a sua desclassificação na **Concorrência n.º 08/2017**, conforme fundamentação contida nos pareceres da Comissão de Licitação e da Procuradoria do Município, que passam a integrar a presente decisão, como se aqui integralmente transcrita.

Publique-se.

Jequié, 14 de dezembro de 2017.

LUIZ SERGIO SUZARTE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Jequié

Concorrência



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
GABINETE DO PREFEITO

CONCORRÊNCIA N.º 008/2017**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 325/2017**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE INICIAÇÃO AO ESPORTE-CIE, NA RUA ANTÔNIO DE JESUS PEREIRA, BAIRRO: POMPILO SAMPAIO, NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ, NO ÂMBITO DO PROGRAMA CENTRO DE INICIAÇÃO AO ESPORTE – TERMO DE COMPROMISSO Nº 0425911- 11/2014 – (CIE S40 MOD.02) - (PARTE INTERNA E EXTERNA)

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, no uso de suas atribuições legais, e, baseado nos fundamentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação e Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município recomendando a homologação do certame, **RESOLVE:**

Com fundamento no art. 43, VI, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, e, conforme o que consta do Processo Administrativo n.º 325/2017, **HOMOLOGAR** o procedimento Licitatório em epígrafe, realizado na modalidade CONCORRÊNCIA n.º 008/2017, tipo MENOR VALOR GLOBAL, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE INICIAÇÃO AO ESPORTE- CIE, NA RUA ANTÔNIO DE JESUS PEREIRA, BAIRRO: POMPILO SAMPAIO, NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ, NO ÂMBITO DO PROGRAMA CENTRO DE INICIAÇÃO AO ESPORTE – TERMO DE COMPROMISSO Nº 0425911- 11/2014 – (CIE S40 MOD.02) - (PARTE INTERNA E EXTERNA), conforme especificações do Edital e seus anexos, e **ADJUDICAR** o objeto licitado em favor da licitante a seguir discriminada: **BMV CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CPNJ sob o n.º **00.965.611/0001-74**, que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração no valor de **R\$ 3.173.273,56 (três milhões, cento e setenta e três mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos)**.

Jequié/BA, 14 de dezembro de 2017.

LUIZ SERGIO SUZARTE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Jequié

Contrato

TERMO DE ADESÃO ÀS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

INTRODUÇÃO:

BANCO

BANCO DO BRASIL S.A.

Nome da Dependência: JEQUIÉ - BA

Prefixo da Agência: 0060-4

CNPJ: 00.000.000/0060-41

Endereço: RUA DA ITALIA, 28, CENTRO

Cidade: JEQUIÉ - BA CEP: 45.200-191

CONVENIENTE:

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO MEDIO RIO DAS CONTAS

CNPJ: 18.661.189/0001-29

MCI: 511675620

Conta corrente: 67.110-X

Endereço: AV LAURO DE FREITAS, 507

Cidade: IPIAU - BA CEP: 45.570-000

O Banco do Brasil S.A., por sua agência supra doravante denominado apenas **BANCO**, neste ato representado pelos Senhores no final assinados, pactua com o **CONVENIENTE** acima identificado, representado pelos senhores no final assinados, as condições adiante estabelecidas neste TERMO DE ADESÃO e nas CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, registradas no Cartório do Primeiro Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Brasília-DF, às quais o **CONVENIENTE** adere e declara, ao assinar este Termo, dele ter pleno conhecimento, estar de acordo com seu teor, ter recebido cópia das referidas CLÁUSULAS GERAIS, bem como das informações técnicas referentes à sistemática de transmissão e recepção de dados.

PARÂMETROS PARA DÉBITO AUTOMÁTICO:

Número do Convênio (*)		
3397		
Conta para crédito automático:	Agência 0060-4	Conta corrente: 67.110-X
Conta para débito da tarifa:	Agência 0060-4	Conta corrente: 67.110-X
Conta para débito de ressarcimento de prejuízos e multa:	Agência 0060-4	Conta corrente: 67.110-X
Tarifa inicial por evento:	Tarifa	Valor
	Lançamento Débito Automático	R\$ 2,90
	Reprocessamento	R\$ 2,90
Periodicidade para débito de tarifa: ☒ Na data do evento		
Float: 02 (dois) dias	Percentual de retenção de: 100 %	
Responsável pela coleta e guarda da Autorização de Débito:	☐ Banco ☒ Conveniente ☐ Banco e Conveniente	
Versão do Leiaute: ☐ Versão 5 ☒ Versão 4		
Leiaute disponível no Manual do Débito Automático da Versão publicada pela Febraban.		

Prefeitura Municipal de Jequié

Jequié(BA), 14 de novembro de 2017.

BANCO DO BRASIL S/A

SAMANTA PIOVEZAM ESAU BUSCARIOLLI

Bancária, casada, residente em Jequié-BA
portadora da cédula de identidade 12789868-98 SSP/BA,
inscrito no CPF/MF sob o nº 266.662.488-99

CONVENENTE:

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO MEDIO RIO DAS CONTAS

LUIZ SERGIO SUZARTE ALMEIDA

Prefeito Municipal, casado, residente em Jequié-BA
portador da cédula de identidade nº 0646444808 SSP/BA,
inscrito no CPF/MF sob o nº 710.610.375-68

JUNECASSIA ROCHA LOBO

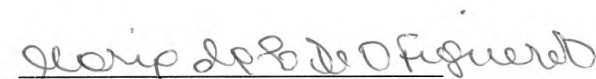
Secretaria Executiva, solteira, residente em Jequié-BA
portadora da cédula de identidade nº 08925048-62 SSP/BA,

inscrito no CPF/MF sob o nº 001.054.885-85

TESTEMUNHAS:



Nome: **Leila Cardoso Rodrigues**
CPF: 007.280.435-13
RG 0652853295



Nome: **Maria da Conceição O. Figueiredo**
CPF: 573.527.555-00
RG 2890950

Prefeitura Municipal de Jequié

Observações:

- (*1) Definir os parâmetros de cada convênio cadastrado para o cliente.
- (*2) Inserir tantas contas centralizadas quantas necessárias.
- (*3) O conveniente indica no arquivo remessa os beneficiários (até 20 diferentes).
- (*4) O conveniente indica no máximo três beneficiários.
- (*5) Exclusivo para Pagamento a Fornecedores e Pagamentos Diversos. Não permitido para Pagamento de Salários.

" Para realizar suas transações bancárias o BANCO coloca à disposição os telefones de sua Central de Atendimento - CABB 4004 0001(capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 729 0001(demais localidades). Para eventual elogio, sugestão, dúvida, informação, reclamação, denúncia, cancelamento, o BANCO coloca à disposição do CONVENIENTE o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722. Para situações não solucionadas no atendimento normal, mediante protocolo do atendimento anterior, ligue para Ouvidoria BB 0800 729 5678. Para Deficientes Auditivos ligue 0800 729 0088. O SAC funciona 24 horas, 7 dias por semana, ou acesse o portal www.bb.com.br."



Prefeitura Municipal de Jequié

Concorrência



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESULTADO DE JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 011/2017

A Comissão de Licitação do Município de Jequié, instituída pela Portaria n.º 003/2017 e alterações subsequentes, por intermédio de seu Presidente, torna público para conhecimento dos interessados o Resultado de Julgamento dos Envelopes de Habilitação referentes à Concorrência tombada sob o número em epígrafe, formalizada pelo Processo Administrativo n.º 386/2017, que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia para Execução de Obras e Drenagem e Pavimentação no Bairro Jardim Tropical, Etapa I, Conforme Contrato de Repasse n.º 0388737-94/2012. Conforme Ata de Sessão de Julgamento dos Envelopes de Habilitação, e em conformidade com os termos do instrumento convocatório, esta Comissão torna público o Resultado de Julgamento dos Envelopes de Habilitação, que declarou **HABILITADAS** as seguintes licitantes:

- **EPAN CONSTRUTORA LTDA – EPP;**
- **IVAN FABIANO SILVA DE OLIVEIRA – EPP;**
- **CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI;**
- **FCK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA; e**
- **CERQUEIRA CORREIA ENGENHARIA LTDA – EPP;**

A licitante RBR EMPREENDIMENTOS LTDA ME foi declarada **INABILITADA** por não atender aos requisitos legais e do instrumento convocatório. A Ata da referida Sessão de Julgamento, com todos os seus fundamentos, encontra-se disponível aos interessados no Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Jequié, situado na Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.208.903, Jequié/BA, iniciando-se, a partir desta publicação, o prazo para interposição de recurso por parte dos interessados, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93.

Jequié/BA, 14 de dezembro de 2017.

BRUNO FERRARO ALMEIDA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO